



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Gabinete
Coordenação de Segurança Comunitária

Relatório Nº 11/2023 – SSP/GAB/COORDSEG

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assunto: Relatório/decisão acerca de denúncia de propaganda eleitoral irregular.

Senhor Candidato,

1. **CONTEXTO**

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO impetrada pelo Sr. ROMÁN DARIO CUATTRIN, em face da chapa número 20 do pleito eleitoral de ÁGUAS CLARAS/DF, em virtude de possível cometimento de campanha eleitoral irregular em evento ocorrido no Parque Ecológico de Águas no dia 24/09/2023 e em razão de possível envolvimento de servidor da Administração Regional de Águas Claras em campanha eleitoral deliberada para a chapa ora impugnada.

2. **RELATO**

2.1. **REQUISITOS PRELIMINARES**

2.1.1. **Tempestividade:** A impugnação é tempestiva, eis que, fora apresentada dentro do prazo legal previsto no item 11.16 do Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança, tendo em vista que os fatos ocorreram nos dias 24 e 25/09/2023 e a Impugnação fora encaminhada ao e-mail recurso.conseg2023@ssp.df.gov.br dentro do prazo previsto.

2.1.2. **Legitimidade:** A impugnação foi apresentada por parte legítima vez que, prevê o Edital da Eleição das Diretorias dos Conselhos Comunitários de Segurança também em seu item 11.16 que a denúncia de propaganda eleitoral irregular pode ser apresentada à Comissão Eleitoral por qualquer **cidadão, candidato ou chapa**, vedado o anonimato.

2.1.3. **Admissibilidade:** A impugnação atendeu a todos os quesitos legais pertinentes ao feito.

2.2. **DOS FATOS**

2.2.1. Constam nos Formulários apresentados para Impugnação de propaganda eleitoral irregular dois fatos distintos, ocorridos em datas diferentes: o primeiro, nos traz que no dia 24/09/2023 ocorreu no Parque Ecológico de Águas Claras um evento de caráter recreativo que contou com o apoio do GDF e também da iniciativa privada, estando dentre os participantes um órgão do GDF, a Administração Regional de Águas Claras, e também de um grupo de WhatsApp denominado “Síndicos de Águas Claras”.

2.2.2. Ocorre que nesse evento houve a colocação de propaganda a respeito das eleições do CONSEG em favor da chapa de número 20, conforme imagens colacionadas aos autos pela parte impugnante. Ressalte-se que a propaganda em questão trouxe no banner a logo do CONSEG, sendo esta logo a mesma utilizada na página oficial do CONSEG/ÁGUAS CLARAS.

2.2.3. No segundo fato, nos traz a parte impugnante que no dia 25/09/2023, por volta das 14h40, um terceiro envolvido de nome Thácio teria recebido uma ligação telefônica de um possível servidor da Administração Regional de Águas Claras de nome Ivonaldo com a informação de que a data final para cadastro de eleitores seria o dia 26/09/2023, sendo que esse possível servidor teria afirmado que estaria apoiando a chapa ora impugnada.

2.2.4. Ao tomar conhecimento desta informação por intermédio de um grupo de whatsapp, o impugnante por conta própria iniciou uma pesquisa acerca dos dados informados no referido grupo e chegou a conclusão de que existe realmente um servidor nos quadros da Administração Regional de

Águas Claras de nome Ivonaldo e de que dentre os números funcionais daquele órgão existiam vários telefones com o mesmo prefixo do telefone utilizado pelo Sr. Ivonaldo quando da ligação para o Sr. Thácio.

2.2.5. Com posse dessas informações, o impugnante teria ligado para o Sr. Ivonaldo que teria informado novamente ao impugnante que o cadastro de eleitores se findaria no dia 26/09/2023, informando ainda, após indagação da parte impugnante, que existiam várias chapas concorrendo ao pleito e que o Administrador Regional de Águas Claras não estava apoiando nenhuma das chapas.

2.2.6. Consta ainda nos autos que a conversa entre o impugnante e o Sr. Ivonaldo fora gravada pela primeira parte sem o conhecimento e/ou consentimento da outra parte. Ressalte-se, porém, que esta gravação não fora colacionada aos autos.

2.2.7. Por fim, relata a parte impugnante, que com esses atos a parte impugnada estaria infringindo o Regulamento do Processo Eleitoral dos CONSEGs nos seguintes itens:

“Art. 27. Não será permitido durante a campanha eleitoral:

... V – utilização de bens públicos;

... IX – o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo do Distrito Federal, empresas privadas, partidos políticos ou sindicatos;

... XI – a realização de campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento distrital ou federal.

... XIV – a realização de propaganda eleitoral por órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, de chapa ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral;

2.3. DAS RAZÕES DE DEFESA

2.3.1. A chapa impugnada foi notificada, via e-mail, no dia 03/10/2023 e apresentou sua DEFESA no dia 06/10/2023.

2.3.2. Em suas razões de defesa, a parte impugnada assevera inicialmente que das quatro pessoas que entraram com pedido de impugnação isoladamente, três moram no mesmo prédio em Águas Claras, sendo que um deles, inclusive, mora no apartamento tido como de propriedade de uma candidata da chapa 30 para a mesma eleição.

2.3.3. Traz também a informação de que todos apresentaram os pedidos de impugnação com o mesmo teor da denúncia, ou seja, o evento ocorrido no Parque Ecológico de Águas Claras, tendo, somente, o impugnante ROMÁN DARIO CUATTRIN trazido outro fato referente a um possível envolvimento de um servidor da Administração Regional de Águas Claras em campanha eleitoral em favor da chapa de n.º 20, que concorre ao processo eleitoral do CONSEG/ÁGUAS CLARAS.

2.3.4. Quanto a primeira denúncia, menciona que o evento que ocorreu no Parque Ecológico de Águas Claras foi PRIVADO e de CARÁTER RECREATIVO, não tendo qualquer participação de órgãos do GDF ou agentes públicos, ressaltando ainda que não houve nenhum logotipo da chapa 20 atrelado ao evento.

2.3.5. Afirma também que a própria Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal ao prorrogar o prazo para o cadastro de eleitores, o fez por material em que constava a logo dos CONSEGs, pelo que tinham o entendimento de que poderiam seguir o mesmo padrão. Além do mais, não utilizou a logo atrelado a nenhum órgão estatal ou privado.

2.3.6. Por fim, assevera a defesa que a parte impugnada não se utilizou em nenhum momento de espaço público com o intuito de fazer propaganda ou campanha eleitoral, estando sim em um evento de privado destinado aos síndicos que compõem um grupo de WhatsApp do qual a parte impugnada também faz parte.

2.3.7. Já quanto ao segundo ato impugnatório, assevera a defesa que a parte impugnante não apresenta quaisquer tipos de provas em seu ato, além de estar vindicando direito alheio em nome próprio ao mencionar fato supostamente ocorrido com um terceiro, sem trazer qualquer indício que seja dos fatos narrados, como uma ata notarial, uma declaração do síndico ou qualquer outro documento.

2.3.8. Afirma ainda a defesa que a suposta gravação realizada pela parte impugnante seria o que no direito penal é chamado de “flagrante preparado”, o que não teria legitimidade para servir como prova, por ser considerada ilícita.

2.3.9. No mesmo sentido argumenta a defesa que ao ser interpelado pelo impugnante, o Sr. Ivonaldo teria deixado claro que se tratava de um envolvimento pessoal e não institucional acerca da demanda que envolvia o pleito eleitoral dos CONSEG/ÁGUAS CLARAS.

2.4. DO MÉRITO

2.4.1. Dividindo a análise em dois atos, tem-se quanto ao primeiro, é constatado que a parte impugnada realmente participou de um evento particular ocorrido no dia 24/09/2023 no Parque Ecológico de Águas Claras, e que em um dos espaços desse evento “uma Lounge Vip” teria colocado um banner de campanha eleitoral ou de cadastro de eleitores com menção à chapa 20.

2.4.2. Não obstante, tem-se que o evento era particular, algo confirmado tanto pela parte impugnante como pela impugnada, que não tinha por objeto a campanha eleitoral para as eleições dos CONSEGS.

2.4.3. Ainda que não fosse um evento particular, é de fácil entendimento que o parque por si só não tem as mesmas características de um prédio público ou mesmo de um órgão público. Seria o mesmo que dizer que não se pode fazer campanha eleitoral numa via pública, guardada as devidas proporções.

2.4.4. Quanto a utilização da logo constante da foto colacionada aos autos pela parte impugnante, que na verdade nem é a logo oficial dos CONSEGS, em nada afronta as regras constantes do Regulamento do Processo Eleitoral dos CONSEGS e nem tampouco do Edital das Eleições, pois o que é vedado é a utilização de logos e imagens de órgãos públicos, empresas privadas e partidos políticos ou sindicatos, como se estes estivessem apoiando chapa “A” ou “B”.

2.4.5. Já quanto o possível envolvimento de um servidor da Administração Regional de Águas Claras em campanha para a chapa de n.º 20 do pleito eleitoral do CONSEG/ÁGUAS CLARAS temos que levar em consideração dois pontos importantes, quais sejam: primeiro que não fora colacionada aos autos nenhum tipo de prova material acerca das acusações constantes na peça impugnatória e segundo, que fica evidente nos autos que a suposta participação do Sr. Ivonaldo era pessoal e não institucional. Este ponto fica bem claro quando a própria parte impugnante nos traz a informação que na gravação feita, consta que o Sr. Ivonaldo afirma que o Administrador Regional de Águas Claras não estava apoiando nenhuma das chapas.

2.4.6. Por fim, cabe informar que não compete a esta Comissão Eleitoral julgar a legitimidade da suposta prova advinda de uma gravação sem o conhecimento e/ou consentimento da outra parte e nem tampouco julgar a conduta administrativa/disciplinar de um servidor de outro órgão que supostamente estaria em horário de expediente se utilizando de um provável telefone funcional para fazer campanha eleitoral em favor de uma das chapas que estão concorrendo ao processo eleitoral dos CONSEGS/2023.

2.4.7. Sendo assim, por unanimidade a Comissão Eleitoral decidiu que não houve cometimento de propaganda eleitoral irregular.

2.5. DA CONCLUSÃO

2.5.1. De tudo exposto, verifica-se que o caso não configura propaganda e/ou campanha eleitoral irregular, pelo que não tem o escopo de ensejar a cassação do registro da chapa impugnada.

3. DECISÃO

3.1. Notifique-se as partes interessadas.

3.2. Notifique-se a Administração Regional de Águas Claras sobre o que consta dos autos acerca do possível envolvimento de um servidor de seus quadros na presente contenda, para conhecimento e providência julgadas cabíveis.

3.3. Arquive-se a presente Impugnação.

Atenciosamente,

Comissão Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRÉ VIEIRA MONTEIRO - Matr.1713802-7, Coordenador(a) de Segurança Comunitária**, em 19/10/2023, às 10:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **124931639** código CRC= **C17083EC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.ssp.df.gov.br

00050-00015808/2023-18

Doc. SEI/GDF 124931639